

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1281 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	12
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	16
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	21
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 637/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, em agosto e setembro de 2021, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar nas audiências a serem realizadas em 24 e 31 de agosto de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 638/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, em agosto e setembro de 2021, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de agosto de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 639/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, em agosto e setembro de 2021, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar nas audiências a serem realizadas em 4 e 25 de agosto de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 640/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, em agosto e setembro de 2021, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar nas audiências a serem realizadas em 3, 10 e 17 de agosto de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 641/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, em agosto e setembro de 2021, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar nas audiências a serem realizadas em 5, 12, 19 e 26 de agosto de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 072/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1514.0000396/2021-07, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa MC CIRÚRGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.812.677/0001-03, neste ato, representada por João Coelho Neto, portador do RG n.º 1.362.070 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.258-841-23, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º

025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 028/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000396/2021-07, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	U N	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	ALCOOL GEL 70% - álcool gel 70% antisséptico, embalagem de 5 litros; Acondicionado em embalagem reforçada e apropriada para manutenção da integridade do produto, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	ITAJA	GL	250	36,99	9.247,50

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do

compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das

obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 8 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante

poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na contracorrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/08/2021

Documento assinado eletronicamente por João Coelho Neto, Usuário Externo, em 06/08/2021, às 08:09

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 073/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1514.0000396/2021-07, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa DISTRIBUIDORA NUNES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.072.474/0001-23, neste ato, representada por Madian Pontes Nunes, portador do RG n.º 939571 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.220.191-25, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 028/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000396/2021-07, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	ALCOOL LÍQUIDO 70% - álcool líquido 70% antisséptico, embalagem de 5 litros. Acondicionado em embalagem reforçada e apropriada para manutenção da integridade do produto, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	USELIMP	GL	250	32,00	8.000,00
3	ANTISSEPTICO HIGIENIZADOR DE MÃOS: Características Físico Químicas: Aspecto: Gel; Cor: Incolor; PH (tal qual): 6,5 – 7,5; Teor Alcoólico (° GL): 77,83 – 80,44; COMPOSIÇÃO: Aqua, Alcohol, Aminomethyl Propanol, Carbomer, Isopropyl Alcohol, Methylparaben, Propylparaben, Propylene Glycol, Ingrediente ativo: Alcohol 70%; Validade: 24 meses a partir da data de fabricação; Embalagem: Embalagem com válvula dosadora: com no mínimo 440ML.	ALLGEL/ JALES MACHADO	UN	500	6,70	3.350,00
4	BORRIFADOR MANUAL – mínimo 500 ML, com gatilho, embalagem plástica transparente	NOBRE	UN	250	5,50	1.375,00
TOTAL						12.725,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e

justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 8 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a

ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na contracorrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Madian Pontes Nunes, Usuário Externo, em 03/08/2021

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/08/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 074/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1514.0000396/2021-07, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa TIE TAPETES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.261.012/0001-23, neste ato, representada por Viviane Borges Martins, portadora do RG n.º 35.063.320-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 300.238.488-71, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 028/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000396/2021-07, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	TAPETE SANITIZANTE, medindo 70 X 100 cm, composição em fibra de vinil (PVC) entrelaçada, espessura mínima de 10 mm, antichama, antiderrapante, lavável, de alta durabilidade, com bordas vedantes, que impedem o vazamento de líquidos, na cor preta.	KAPAZI/SANITIZANTE	UN	350	69,30	24.255,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente

no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 8 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder,

cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na contracorrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos,

principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/08/2021

Documento assinado eletronicamente por Viviane Borges Martins, Usuário Externo, em 04/08/2021

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 254/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Promotoria de Justiça de Gurupi, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010418017202182, de 03/08/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Reny Limeira Xavier Guedes, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 02/08/2021 a 19/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 04 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 256/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010418971202175, de 06/08/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Bruno Manoel Vieira Borralho, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 09/08/2021 a 26/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 026/2021

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000738/2020-32

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Daten Tecnologia LTDA

OBJETO: O reequilíbrio dos preços do contrato n.º 026/2021, a troca da marca/modelo e a prorrogação do prazo de entrega, conforme solicitação e decisão acostada ao processo administrativo n.º 19.30.1563.0000738/2020-32, parte integrante do presente instrumento.

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega do objeto é de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da assinatura do 1º termo aditivo.

VALOR: O valor total do contrato que era de R\$ 423.300,00 (quatrocentos e vinte e três mil e trezentos reais), passa a ser de R\$ 517.800,00 (quinhentos e dezessete mil e oitocentos reais).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

DATA DE ASSINATURA: 02/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 04/08/2021, às 11:21

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO.

Processo SEI: 2017.0701 00355.

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a renovação do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as partes em 08/08/2017, referente à cooperação técnica e operacional de intercâmbio científico, educacional, cultural e tecnológico visando troca de experiências e informações e tecnologias, da oferta mútua de cursos de capacitação, de aperfeiçoamento funcional nas modalidades presencial e à distância, bem como atividades complementares de interesses comuns.

VIGÊNCIA: O 2º Termo Aditivo vigorará pelo período de 09/08/2021 até 08/08/2022.

DATA DA ASSINATURA: 6 de agosto de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 8 de agosto de 2022.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, e Estellamaris Postal.

DESPACHO/DG N.º 086/2021

AUTOS N.º: 19.30.1511.0000641/2020-36

ASSUNTO: ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2021 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT.

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO DE PALMAS-TO.

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0087194, da lavra do(a) Secretária Municipal do(a) Interessado(a), Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI

0087196 e 0087202), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego de Palmas-TO à Ata de Registro de Preços n.º 014/2021 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: item 1, linhas 1A (2un); 1B (2sv); 3A (2un); 3B (2sv); 5A (2un); 5B (2sv); 7A (1un); 7B (1sv); 9A (5un); 9B (5sv); 11A (1un); 11B (1sv); 13A (1un); 13B (1sv); 15A (1un) e 15B (1sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/08/2021.

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2018.0008333 oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar problemas relacionados a sinalização de trânsito nas imediações do CMEI João e Maria, na Quadra 305 Sul, nesta Capital. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2021.0003533 oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de sinalização de trânsito adequada nas imediações do CMEI Miudinhos, em Taquaralto, Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0000074 oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta invasão de área pública na Quadra 712 Sul, APM 11 em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2730/2021

Processo: 2021.0006419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de

vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta e Composição Civil devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há representação nos juizados especiais da Comarca de Pium/TO, autos n.º 0002389-73.2020.8.27.2735, instruído através de procedimento do IBAMA, por suposto desmatamento de Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Cruz, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) José Gregório Cirqueira Falcão, CPF/CNPJ: 120.790.651-49, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar os reais e atuais passivos ambientais da propriedade, Fazenda Santa Cruz, e as supostas ilicitudes perpetradas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, Município de Pium/TO, interessado, José Gregório Cirqueira Falcão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise ambiental simples da

propriedade;

5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia dos autos IBAMA ao segundo, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - 1_INIC1 Santa Cruz.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/465ecf730f8cb1e99462a89e35350b9d

MD5: 465ecf730f8cb1e99462a89e35350b9d

Anexo II - Autos IBAMA

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/465ecf730f8cb1e99462a89e35350b9d

MD5: 465ecf730f8cb1e99462a89e35350b9d

Formoso do Araguaia, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002538

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência de disponibilização de veículo ao Conselho Tutelar pelo Município de Ananás/TO.

Chegou ao conhecimento da Ouvidoria do Ministério Público mediante notícia de fato apócrifa (evento 1) que apesar da edição de Decreto Preventivo ao COVID 19 determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais, segundo o noticiante, é imensa a quantidade de bares e prostíbulos com a presença de menores de idade. Ocorre que o Conselho Tutelar de Ananás está impossibilitado de proceder a fiscalização, isso porque, a Prefeitura não disponibilizou veículo ao órgão. Por fim, solicitou a intervenção ministerial.

Posteriormente, o MPTO oficiou ao Município de Ananás e ao

Conselho Tutelar de Ananás, solicitando no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre as supostas irregularidades noticiadas (evento 3).

Em resposta, aos 11/05/2020 o Conselho Tutelar aduz que vem desempenhando suas atribuições devidamente e que em nenhum momento deixou de cumprir com as obrigações inerentes ao órgão, e que em nenhum momento o denunciante comunicou-o sobre os fatos expostos. Por outra banda, confirmou que o órgão está sem transporte há aproximadamente 03 meses e que já noticiou o CMDCA e a prefeitura municipal de Ananás, porém até aquele momento o órgão continuava sem automóvel. (eventos 4).

Logo em seguida, em novo ofício, o Conselho Tutelar informou que:

estamos tendo grande dificuldade em realizar os trabalhos devido a falta de transporte, as denúncias e visitas não estão sendo atendidas com eficiência pois estamos impossibilitados de fazer um trabalho de qualidade para as crianças e adolescentes. (evento 6).

Por sua vez, o Município de Ananás manifestou-se arguindo, em apertada síntese, que não coordena, interfere ou direciona as diligências do Conselho Tutelar, sendo responsável tão somente pela manutenção do órgão (evento 5).

Novamente, oficiou-se ao Município de Ananás solicitando informações, especificamente, referentes a ausência de disponibilização regular e efetiva de veículo ao Conselho Tutelar de Ananás, prejudicando o cumprimento das atribuições do órgão (evento 7).

Ato contínuo, o Município de Ananás respondeu o ofício alegando que o veículo destinado exclusivamente ao órgão encontra-se em manutenção, no entanto para atender a demanda disponibilizou um micro-ônibus da Secretaria de Assistência Social do município (evento 10).

O MPTO oficiou, novamente, o Conselho Tutelar de Ananás solicitando informações sobre a disponibilização do veículo (evento 12).

Aos 25 de junho de 2021, em resposta ao ofício enviado pelo MPTO, o Conselho Tutelar de Ananás informa que no mês de Abril de 2021 conseguiu um transporte exclusivo através da Prefeitura de Ananás (evento 16).

É o relato do necessário.

Como narrado alhures, o objeto central dos presentes autos é apurar a ausência de disponibilização de veículo ao Conselho Tutelar pelo Município de Ananás/TO.

Destarte, conforme informação prestada pelo Conselho Tutelar (evento 16), foi disponibilizado pelo Município de Ananás um meio de transporte exclusivo para o órgão, sendo assim o presente procedimento perdeu seu objeto, de modo que o arquivamento é

medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010335369202012, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrendo in albis o prazo, arquivem-se os presentes autos neste órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2735/2021

Processo: 2021.0005739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os

serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. João Rodrigues de Sousa registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que os medicamentos Nautrexona, Amitriptilina, Cloridrato 25mg estão em falta há mais de quatro meses nas Unidades Básicas de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto aos órgãos de saúde dos entes Estaduais e Municipais com vistas a que seja providenciado o fornecimento dos medicamentos Nautrexona, Amitriptilina, Cloridrato 25mg.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta dos medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005674

Trata-se de uma Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Mayara Jéssica de Sousa Silva, relatando que no posto de saúde da 409 Norte a dentista que atua na unidade não tem auxiliar. A paciente relatou que apresenta quadro de infecção nos dentes, contudo, não conseguiu fechar o diagnóstico, diante da falta de aparelho raio - x na unidade.

Foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações a respeito da reclamação da parte.

Em resposta ao Ofício do evento 7, a SEMUS negou a falta de auxiliar no posto de saúde da 409 Norte, tendo informado ainda que o pleito da paciente foi atendido.

A fim de confirmar as informações prestadas pela secretaria de saúde do município, foi realizado contato telefônico realizado junto a paciente, tendo a declarante confirmado as informações repassadas pela secretaria municipal de saúde, a paciente informou que realizou o Raio-x odontológico e compareceu ao posto de saúde para continuidade do tratamento.

Dessa feita, considerando que o pleito da paciente foi atendido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005979

Trata-se Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Edilair Pereira da Silva, relatando que foi diagnosticada com patologia mandibular, necessitando de Tratamento Fora do Domicílio, pois o tratamento odontológico pleiteado não é ofertado no Município.

Oficiou à Secretaria de Saúde de Palmas e o NATSEMUS, requisitando informações técnicas a respeito do tratamento pleiteado pela paciente, isto é, colocação de prótese total.

Em resposta, através do Ofício nº 2384/2021, a SEMUS informou que a Sra. Edilair foi encaminhada para realizar o tratamento no Centro de Especialidades Odontológicas, contudo, após o agendamento no CEO, a declarante cedeu a vaga a outra pessoa, alegando que realizaria tratamento as suas expensas no estado do Rio de Janeiro.

A fim de confirmar as informações da secretaria de saúde do município, foi realizado contato telefônico junto a declarante, tendo a parte confirmado a oferta do procedimento pelo município, conforme informado no ofício acostado no evento 8 dos autos.

Dessa feita, considerando que o tratamento foi ofertado à paciente contudo, a declarante declinou em submeter-se ao procedimento ofertado pela Secretaria de Saúde do Município, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2733/2021

Processo: 2021.0002367

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93,

art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, numerus apertus, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Colmeia/TO contratou escritório de contabilidade via inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 21, da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o Procedimento Preparatório é o

procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0002367(numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, objetivando apurar possível irregularidade na contratação do escritório KM Contabilidade pelo Município de Colmeia/TO, via inexigibilidade de licitação.

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º da resolução 005/2018 - CSMP.

Promovido o arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigos 18, §1º e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Colmeia/TO, para que no prazo de 10 dias, informe as providências já adotadas para cumprir com o teor da recomendação emitida pelo Ministério Público, no sentido de que o ente realize procedimento licitatório para contratação de prestador de serviços contábeis que a municipalidade necessita;
6. Após juntada da resposta do ofício anunciado no item 5 ou transcurso do prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004514

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada com base em representação formulada por Denilson Araújo Lira, registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante relata supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial – SRP N° 006/2021, ocorrido no dia 27/05/2021, no município de Nova Rosalândia/TO.

Consta na denúncia que o Pregão Presencial – SRP N° 006/2021 estava marcado no edital original para ocorrer às 09:00 do dia 17/05/2021, sendo remarcado para o dia 27/05/2021 às 08:00min. O denunciante alega que ao chegar às 08:30min, já encontrou o processo licitatório encerrado e que ao questionar na recepção do local sobre o encerramento foi informado que o horário havia mudado e que o pregoeiro estava em isolamento sem motivo informado e que não foi o pregoeiro quem realizou o certame.

Consta, ainda, na denúncia que o pregoeiro foi até o local para responder os questionamentos do interessado.

Insta salientar que o denunciante relatou que ao consultar o site da Prefeitura, na aba licitações, antes das 09:00 da manhã, já estava homologado o campeão do certame, que é o mesmo laboratório que atualmente presta serviços para o município.

Com o objetivo de instruir os autos foi oficiado ao Município de Nova Rosalândia/TO, para que informasse: (a) Quem conduziu a realização do Processo Licitatório/Pregão Presencial n° 006/2021, ocorrido às 08h:00 do dia 27/05/2021, no Fundo Municipal de Saúde – Sala da CPL; (b) Preste esclarecimentos à cerca da informação de que o Processo Licitatório/Pregão Presencial n° 006/2021 ocorreu sem a presença do pregoeiro que segundo informações contidas na denúncia se encontrava em isolamento na data da realização do certame; (c) Encaminhe a cópia da Ata de abertura e julgamento do Processo Licitatório/Pregão Presencial n° 006/2021; (d) Se o município possui servidor efetivo ou contratado exercendo a função de pregoeiro e, em caso positivo, informe quem e quantos são (evento 2).

Em resposta, o Município de Nova Rosalândia/TO informou que no dia 27/05/2021, às 8h4min, na Rua 22 de abril, Centro, em Nova Rosalândia/TO, na presença do pregoeiro, Adilton Alves Pereira e de sua equipe de apoio composta por Maria Eduarda Cardoso Cosson e Maria Alice Junho Alves, procedeu a realização do Pregão Presencial n° 006/2021, conforme preconiza a Lei n° 10.520, de 01 de julho de 2002.

Informou, também, que conforme consta no edital que rege o certame,

este estava marcado para se iniciar às 8:00 do dia 27/05/2021, tendo iniciado às 8h4min, conforme consta na ata de pregão anexa aos autos.

Consta, ainda, na resposta do município que na ocasião, apenas um interessado compareceu à realização do certame, a saber a empresa CARLA MARIA DE ALCANTARA ME, representada por Carla Maria de Alcantara. O Município, também, informou que o certame foi conduzido pelo pregoeiro, o Sr. Adilton Alves Pereira e pela sua equipe de apoio composta por Maria Eduarda Cardoso Cosson e Maria Alice Junho Alves, devidamente nomeados pelo Decreto n° 075 de 05/02/2021, anexo aos autos.

O Município de Nova Rosalândia/TO encaminhou, como solicitado, a cópia da Ata de abertura do Pregão Presencial n° 006/2021 (evento 4).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante da resposta encaminhada ao Ministério Público, verifica-se que não há que se falar em irregularidades na realização do Procedimento Licitatório n° 006/2021, pois conforme consta o município de Nova Rosalândia/TO realizou o Pregão Presencial n° 006/2021, no dia 27/05/2021, às 08h:04min, na presença do pregoeiro Adilton Alves Pereira e de sua equipe de apoio composta por Maria Eduarda Cardoso Cosson e Maria Alice Junho Alves, ambos nomeados pelo Decreto n° 075 de 05/02/2021.

Da atenta análise dos autos, vislumbra-se que o pregão presencial iniciou às 8h4min, conforme consta na Ata de abertura do certame, sendo que na ocasião compareceu somente a empresa CARLA MARIA DE ALCANTARA ME que teve como representante a Sra. Carla Maria de Alcantara.

Insta salientar que em pese o denunciante ter relatado que chegou no local do certame às 08:30, já tendo encontrado o processo licitatório encerrado, isso conseqüentemente se deu em virtude de ter havido apenas uma empresa interessada, qual seja, a empresa CARLA MARIA DE ALCANTARA ME, que foi automaticamente a vencedora do certame, não tendo nenhum motivo para que houvesse demora na conclusão do referido processo licitatório, e também porque o horário da sessão pública de recebimento e início da abertura dos envelopes “Proposta” e “Documentação” do certame estava marcado para se iniciar às 08:00, de acordo com o Edital De Republicação Do Pregão Presencial – SRP n° 006/2021.

Portanto, não foi possível verificar nenhuma irregularidade no Pregão Presencial n° 006/2021, tendo em vista que o referido pregão foi realizado em obediência à Lei n° 10.520, de 01 de julho de 2002.

Sendo assim, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP),

promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2731/2021

Processo: 2020.0003169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0003169, que se originou do encaminhamento do Ofício nº 32/2020/OMP/PGJ-MG, datado de 13.03.2020, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual acompanhou a representação do Sr.

Sérgio Martins de Souza Queiroz, visando instigar o Parquet quanto à ausência da universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, nos Municípios do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso III e 6º, da Constituição Federal de 1988, preleciona como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e, como um dos direitos sociais, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, e promover, no que couber o adequado ordenamento territorial;

CONSIDERANDO que o art. 182, caput, da Constituição Federal de 1988, fixa que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.257/2001, ao descrever os objetivos da política urbana, fixou entre as diretrizes gerais, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), a execução desses serviços;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o Decreto nº 7.217/2010, que definem as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico; e, ainda, a Lei nº 12.305, de agosto de 2010, que preleciona as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Goiatins/TO, no art. 142, caput, aduz que o Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de Saúde pública e saneamento a serem prestados gratuitamente à população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar e garantir a promoção de ações contundentes quanto à universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, no Município de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Diretor-Presidente da BRK Ambiental/Saneatins, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 25.089.509/0001-83, estabelecida na Quadra 312 Sul, Av. LO-05 (Antiga Asr Se 35, Gleba Área B), S/N, Plano Diretor Sul, e-mail marceloferreira@BRKAMBIENTAL.COM.BR, e à Procuradoria-Geral do Município, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, declinem informações referentes ao:
 - 4.1) quantitativo de áreas no Município nas quais não há disponibilidade das redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto;
 - 4.2) a localização dessas áreas, mencionando-se o nome do bairro, logradouros, bem como o número das quadras e dos lotes respectivos, apresentando mapa de localização;
 - 4.3) previsão de conclusão (cronograma) da disponibilização do acesso amplo, integral e universal às redes de água e esgoto para a população de Goiatins/TO;
 - 4.4) quais e quando serão realizadas as próximas ações e serviços de expansão das redes de abastecimento de água e esgoto;
 - 4.5) apresente os planos, projetos ou outros documentos referentes ao cumprimento das metas de expansão e de disponibilização de acesso universal à população goiatinense das redes de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto; e
 - 4.6) que apresentem cópia do contrato de concessão firmado entre a Municipalidade e a BRK- Ambiental, referente ao serviço de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário.
- 5) Oficie-se o CAOMA, certificando-se nos autos o cumprimento

da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para que auxilie esta Promotoria de Justiça no que pese à garantia da universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Goiatins/TO, expedindo no prazo de 20 (vinte) dias, parecer técnico discriminando o quantitativo da oferta dos referidos serviços na Municipalidade e, no que mais entender pertinente;

6) Autue-se em apartado, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, Portarias de Instauração de Inquérito Civis Públicos, referentes aos Municípios de Campos Lindos/TO e Barra do Ouro/TO, objetivando apurar e garantir a promoção de ações contundentes quanto à universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, nas referidas Municipalidades; e

7) Notifique-se o Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, endereço na Rua Salvador Corrêa, nº 156, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 04109-07, e-mail sergio3200@uol.com.br, para cientificá-lo da instauração deste Inquérito Civil Público visando a garantia da universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, no Município de Goiatins/TO.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2738/2021

Processo: 2019.0006700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório, a partir da determinação do Promotor de Justiça e Coordenador do GAECO – objetivando a apuração de supostas irregularidades na emissão de títulos, certidão de quitação e termo de anuência pelo Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS em favor da Senadora Kátia Regina Abreu, bem como os indícios de desmatamento ilegal;

CONSIDERANDO o meio ambiente como um direito difuso essencial à sadia qualidade de vida a ser necessariamente assegurado e protegido pelo poder público e coletividade, e tendo em vista o seu caráter de bem de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que a pretensão de reparação civil voltadas à recuperação ou restauração do meio ambiente degradado, bem como as ações de ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92 possui caráter imprescritível;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, quanto à demanda/denúncia que visa apurar supostas irregularidades na emissão de títulos, termos de anuência e certidão de quitação pelo Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, em favor da Senadora Kátia Regina Abreu.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Comunique-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico com análise dos documentos acostados nos autos nº 2019.0006700, referente às supostas irregularidades na emissão de títulos, termos de anuência e certidão de quitação pelo Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, em favor da Senadora Kátia Regina Abreu, e o que mais entender pertinente; e
- 5) Comunique-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico com análise dos documentos acostados nos autos nº 2019.0006700, referente às supostas irregularidades na emissão de títulos, termos de anuência e certidão de quitação pelo Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, em favor da Senadora Kátia Regina Abreu e, especialmente, no que se refere ao auto de infração realizado pelo IBAMA (evento 1. f. 28-30), e o que mais entender pertinente.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2732/2021

Processo: 2020.0007420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, os termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato no dia 24/11/2020, por meio de uma Declaração assinada por Jarbas Barbosa Araújo, em 18/11/2020, na qual este declara que Franco Licínio Ascenço de Sá, vereador eleito nas eleições realizadas no dia 15/11/2020, no município de Campos Lindos, com 139 votos, pelo Partido Republicano, praticou o crime de compra de votos (captação ilícita de sufrágio), tendo em vista que este encaminhou um áudio para Bianca Lemes oferecendo R\$ 200,00 (duzentos reais) para ela votar nele, mas não sabe informar se ele efetuou o pagamento para Bianca (evento 1);

CONSIDERANDO que na audiência realizada no dia 26/11/2020, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, Bianca Lemes (evento 7), declarou que no dia 28/10/2020, às 10h53min, recebeu por meio do número de telefone (63) 9235-6497, um áudio enviado por Licínio, oferecendo R\$ 200,00 para votar nele, mas isso foi uma brincadeira, pois ele a conhece desde pequena, vez que não ele não pagou esse valor e que embora tenha 18 (dezoito) anos, não possui título de eleitor;

CONSIDERANDO, ainda, que na audiência realizada no dia 01/12/2020, foi ouvido o investigado Franco Licínio Ascenço de Sá (evento 12), o qual confirmou ter enviado o mencionado áudio para Bianca, mas que não passava de uma brincadeira, bem como, foi ouvido também Ronaldo de Oliveira Miranda (evento 12), candidato a vereador nas eleições de 2020, pelo Partido Republicano, o qual disse que soube por meio de várias pessoas, que Licínio enviou um áudio para Bianca, mas acredita que era uma "brincadeira", pois o candidato Licínio estava sem dinheiro, como ele declarante, nas eleições;

CONSIDERANDO que, no exercício das funções, os Promotores Eleitorais podem instaurar procedimentos investigatórios, requisitar

a instauração de inquérito policial, propor as ações e representações de cunho eleitoral, bem como funcionar como fiscal da ordem jurídica nas causas em que não é parte;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de reunir informações sobre os fatos noticiados na denúncia referente suposta captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020, por parte do investigado Franco Licínio Ascenço de Sá.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretária deste Ministério Público:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia da presente Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Promotoria de Justiça, se Bianca Lemes, inscrita no CPF nº 083.578.511-42 e portadora do RG nº 1.518.282 SSP/TO, consta nos registros desse Tribunal como eleitora, e em caso positivo, que informe a data de inscrição e envie uma cópia da documentação inerente.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2736/2021

Processo: 2021.0004917

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades alusivas ao pagamento de adicional de insalubridade e gratificação Covid 19 no âmbito do CAPS e CAPS AD III da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Representante: anônimo.

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0004917

Data da Instauração: 06/08/2021

Data prevista para finalização: 06/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0004917 noticiam irregularidades alusivas ao pagamento de adicional de insalubridade e gratificação Covid 19 no âmbito do CAPS e CAPS AD III da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, sugerindo que alguns servidores, por motivo de favorecimento político, estão recebendo referidas gratificações e outros não;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo

Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004917, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do gestor da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidões des eventos 8 e 10), circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades alusivas ao pagamento de adicional de insalubridade e gratificação Covid 19 no âmbito do CAPS e CAPS AD III da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reitere-se o ofício nº 255/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 10.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004981

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Notícia de Fato nº 2021.0004981 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima noticiando supostas irregularidades alusivas a vacinação contra a Covid-19 de acadêmicos da Fundação Unirg, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando supostas irregularidades alusivas a vacinação contra a Covid 19 de acadêmicos da Fundação Unirg.

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 8.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg.

Gurupi, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2725/2021

Processo: 2021.0004920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal no 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; n.º § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei n.º 8.069/90; artigo 227 da Constituição Federal e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que

estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 229, determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente); CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (artigo 70 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que são medidas aplicáveis aos pais ou responsável a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (artigo 129 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos V, VII, VIII e X da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 249 considera crime descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3.º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o instrumento adequado para apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8.º da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que este inaugura – Notícia de Fato 2021.0004920, os quais denotam via Relatório de Visita Domiciliar realizado pelo CREAS na Comunidade Reino da Liberdade, Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo, fazenda próxima ao Assentamento Irmã Adelaide – Miracema do Tocantins, prática de atos que violam os direitos inerentes a criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0004920 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando restituir /ou promover os direitos fundamentais violados às crianças e aos adolescentes da Comunidade Reino da Liberdade, Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal e Lei nº 8.069/90;
2. Inquiridos: Raimundo Alves Carneiro, Lindaci Barbosa da Silva Carneiro, Osmir Rodrigues da Luz, Elidia Barbosa da Silva Luz, Lidiane e Késia.
3. Objeto: Restituir e/ou promover os direitos essenciais violados as crianças e aos adolescentes da Comunidade Reino da Liberdade, Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N.º

005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N.º 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino que seja designado ato judicial para oitiva dos inquiridos, via videoconferência, para tanto que sejam expedidas as devidas notificações, com data e hora previamente estabelecidas para o mês de agosto de 2021.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2734/2021

Processo: 2021.0004921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei 8.080/90; artigo 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 13.021/2014; Portaria MS/GM nº 3.916/98 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, artigo 6º, inciso I, letra “d” da Lei Federal 8.080/90;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Constituição Federal, específica para a área da saúde, foi estabelecida pela Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) que em seu Artigo 6º, inciso VI determina como campo de atuação do SUS, a “formulação da política de medicamentos (...)” e atribui ao setor saúde a responsabilidade pela “execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que a assistência farmacêutica faz parte do conjunto de ações que deve ser desenvolvido para garantir a integridade da assistência, que envolve ações de promoção, prevenção, proteção específica, diagnóstica tratamento e reabilitação em saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da saúde e o órgão responsável pela política de assistência farmacêutica, cabendo a esse a direção do SUS em âmbito federal, sendo que na esfera estadual, compete as Secretarias Estaduais de saúde, pois são os órgãos responsáveis pela assistência farmacêutica e, no âmbito municipal, as Secretarias Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade, conforme artigo 4º da Lei nº 13.021/2014;

CONSIDERANDO que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei, artigo 5º da Lei nº 13.021/2014;

CONSIDERANDO que o SUS criou uma política nacional de medicamento (PNM), que é tratada de forma essencial no que diz respeito a política nacional de saúde, conforme a portaria MS/GM nº 3.916/98, que nos garante a segurança necessárias na eficácia e qualidade dos medicamentos, facilitando o acesso da população aos serviços essenciais de saúde bem como estabelecendo as atribuições de cada esfera governamental no que diz respeito ao fornecimento de fármacos, sendo assim, o fornecimento de medicamentos a população pelo poder público passou a ser observada como uma Política Nacional de Medicamentos (PNM);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos e uma forma de descentralizar a competência quanto a distribuição de medicamentos, sendo que aos municípios fica o dever de fornecimentos de medicamentos básicos, que são os de uso comum da população e aos estados, o fornecimento de medicamentos de usos contínuos, geralmente usados em tratamentos prolongados, que são tratamentos geralmente caros que somente o estado pode fornecer para população carente;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0004921, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; por força do artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados, quais sejam, ausência de medicação básica e de uso contínuo na farmácia do SUS de responsabilidade do município, necessitando de maiores investigações e acompanhamento da política pública farmacêutica;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0004921 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 13.021/2014 e Portaria MS/GM nº 3.916/98;

2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal da Saúde;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pelo poder público executivo quanto a política pública de Assistência Farmacêutica;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas

sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:

1 Aonde se localiza o depósito dos medicamentos adquiridos pelo município para abastecer a atenção farmacêutica;

2 Quais são os procedimentos técnicos e administrativos que envolvem as atividades de recebimento, estocagem, segurança, conservação, controle de estoque, controle dos prazos para a execução e periodicidade das entregas de medicamentos, distribuição (entrega aos usuários do SUS) e sistema de informação;

3 Como é feita a seleção de medicamentos para aquisição que estão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e quais critérios técnico-científicos, administrativos, legais são usados para essa seleção, bem como qual protocolo adotado;

4 Relação dos usuários do SUS que fazem uso de medicamento contínuo sob a responsabilidade do município quanto a aquisição, enviando os nomes, endereços, número de telefones celulares, nome do medicamento e prescrição mensal

5 Contrato assinado com a empresa vencedora, via processo licitatório, para a aquisição de medicamentos destinados aos usuários da Rede Municipal de Saúde

6 Quais farmacêuticos são responsáveis pela atenção farmacêutica, comprovação do vínculo empregatício, comprovação técnica, carga horária, endereço e número de telefone;

4.6. Oficiar ao CAOSaúde, na pessoa da coordenadora do centro operacional, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 2º, inciso III e 8º, inciso XIII Ato PGJ nº 046/2014, requerendo auxílio/colaboração técnica para instruir Procedimento Administrativo nº 2021.0004921 – Denúncia/Ausência de Medicação Básica/Essencial e Medicação de Uso Contínuo na Atenção Básica Farmacêutica do Município de Miracema do Tocantins, consubstanciado em Inspeção Técnica in loco, tudo com o fim exclusivo de obtermos informações confiáveis para tomada de providências cabíveis, para tanto que seja encaminhado relatório técnico.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0000838

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima apócrifa apresentada junto à Ouvidoria deste órgão

ministerial, que a este inaugura – Notícia de Fato: 2017.0000838 solicitando a apuração das licitações realizadas pela Prefeitura de Miracema – TO, as quais estariam sendo realizadas sem a devida publicação dos editais, afirmando que um Sr. de nome Paulo Emílio que despacha na empresa Sercon, tratava tudo no sigilo e com os devidos conchavos.

Inicialmente, considerando a possível lesão aos direitos e interesses difusos e coletivos, precisamente quanto à regularidade e licitude das licitações no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, podendo ferir os princípios da administração pública com danos ao erário, determinou-se (evento 3) o envio de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação com o fito de encaminhar a este Órgão de Execução relação de todas as licitações realizadas neste ano de 2017, bem como a comprovação das devidas publicações dos editais.

Oficiada, via OFÍCIO N.º167/2017/GAB/2ªPJM – evento 4, a gestão Municipal, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação o Sr. Paulo Emílio Soares Maciel, apresentou considerações através de defesa anexa ao evento 5, a qual aduz em síntese que, todos os processos licitatórios ocorridos no ano de 2017 foram publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins, sendo tratado de forma pública e sem conchavos ou sigilo.

Fora destacado, ainda, que o servidor Paulo Emílio é servidor municipal, ocupante do cargo de Presidente da Comissão de Licitação, e tem sua sede na Prefeitura e não na empresa Sercon.

Foram anexos a defesa todos os processos licitatórios e cópias das publicações feitas no Diário Oficial do Estado.

Há no evento 6 certidão da lavra da técnica ministerial atestando o prazo transcorrido entre a publicação dos editais e abertura dos certames, através da qual conclui-se o não cumprimento do intervalo de tempo necessário nas modalidades escolhidas pela gestão.

Considerando a necessidade de continuação nas diligências investigativas, aos 03/08/2017 (evento 1), converteu-se a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência da aplicação do princípio da publicidade nos procedimentos licitatórios.

Ante ao exposto, fora encaminhado OFÍCIO N.º 011/2018/GAB/2.ªPJM (evento 7) ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Miracema do Tocantins - TO, Sr. Paulo Emílio Soares Maciel, solicitando esclarecimentos acerca do não cumprimento do prazo mínimo legal da publicidade, bem como, se os processos se encontravam vigentes.

Reiterou-se a solicitação através de OFÍCIO N.º083/2018/GAB/2ªPJM (evento 8).

Há no evento 9, OFÍCIO N.º 015/2018 da lavra da Procuradoria do Município encaminhando memorando oriundo do Departamento de Licitações o qual afirma que os processos cumprem o prazo de 08 (oito) dias úteis da publicação até a realização do certame.

Na oportunidade, fora solicitado pelo órgão jurídico municipal a individualização dos respectivos processos licitatórios em que tenham sido constatados suposto descumprimento de tais prazos.

No evento 10 fora certificada a licença saúde da titular desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Considerando o vencimento do prazo de instrução do Inquérito Civil, no evento 11 fora determinada a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, a qual fora registrada no evento 12.

Na oportunidade, determinou-se o envio de ofício a Gestão Municipal solicitando esclarecimentos acerca da publicação dos avisos de licitação dos pregões, visando apurar os canais nos quais os mesmos eram publicados.

Fora acostada no evento 14 certidão da lavra da Técnica Ministerial informando que “todos os procedimentos ali lançados (evento 6) observaram o prazo de intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação dos avisos e a data para apresentação das propostas.

Considerando o vencimento do prazo de instrução do Inquérito Civil, no evento 15 fora determinada a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, a qual fora registrada no evento 16.

Ademais, determinou-se a adoção de diligências no sentido de reiterar OFÍCIO N.º 005/2019/GAB/2.ªPJM anteriormente encaminhado a Gestão Municipal no evento 13 e o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado - TCE solicitando cópia de eventual procedimento instaurado sobre o objeto dos presentes autos.

Há no evento 19 resposta formulada pelo TCE ao OFÍCIO N.º 224/2020/GAB/2ªPJM (evento 17) apontando que os processos vinculados à Prefeitura de Miracema são relacionados ao controle concomitante, não havendo apontamentos vinculados diretamente ao Princípio da Publicidade.

Ante a ausência de resposta do ente Municipal ao ofício n.º 225/2020/GAB/2ª PJM, fora determinada a reiteração do mesmo nos eventos 20 e 23.

Em resposta ao solicitado fora informado pela Gestão Municipal, através de ofício anexo ao evento 26, que todos os processos licitatórios são encaminhados ao tribunal de contas do estado do Tocantins, através do sistema Sicap e quando há alguma irregularidade, encaminham recomendações para que sejam sanadas.

É o relatório que se faz necessário.

Passo a exarar manifestação meritória.

Pois bem. O presente Inquérito Civil Público objetiva apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência da aplicação do princípio da publicidade nos procedimentos licitatórios.

Entretanto, há de se ressaltar que, conforme ofício da lavra do Tribunal de Contas do Estado – TCE acostado no evento 19, não constam processos vinculados a Prefeitura de Miracema do Tocantins tramitando naquele órgão com apontamentos vinculados diretamente ao princípio da Publicidade.

Ademais, em resposta apresentada pela Prefeitura de Miracema, acostada no evento 5, aquele órgão Poder Executivo afirma que todos os processos licitatórios ocorridos no ano de 2017 foram publicados

no Diário Oficial do Estado - DOE, sendo apenso a defesa todos os processos licitatórios e cópias das publicações feitas no DOE.

Cumprido destacar que em análise a documentação enviada ao se observar a data de publicação e a data de abertura do certame denotasse que, de fato, transcorreu o prazo mínimo exigido por lei, qual seja, 30 dias para Tomada de Preços e 8 dias. Vejamos:

LEI 8.666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

LEI 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Tem-se que a Gestão Municipal atuou em conformidade com o princípio da publicidade levando ao conhecimento público a abertura dos certames licitatórios e pregões, não havendo o que se falar quanto prática de ato atentatório aos princípios da administração. Vejamos o que dispõe o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. OFENSA À PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME E NEGATIVA DE ENVIO ELETRÔNICO À EMPRESA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A negativa de publicidade e oferta do edital, violando a ampla concorrência e obtenção daquela mais vantajosa, ofende o princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, caput da CF/88 e art. 3º, da Lei nº 8.666/93) e da economicidade dos contratos públicos, afigurando-se ato ilegal.

2. Ofusca o amplo conhecimento, a inobservância do interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre o prazo da última publicação do aviso de licitação e a realização da sessão pública, mostrando-se ilegítima a conduta

do Município.

3. O apelante não logrou êxito em demonstrar que as ilegalidades constantes dos Editais restaram devidamente sanadas.

4. Sentença mantida.

Dessa forma, não há justa causa para deflagração de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, mormente porque o próprio órgão fiscalizador de contas públicas afirmou não que não constam naquele órgão processos vinculados a Prefeitura de Miracema do Tocantins tramitando naquele órgão com apontamentos vinculados diretamente ao princípio da Publicidade

Assim, não há lastro probatório mínimo suficiente para a deflagração de ação civil pública em relação ao objeto dos presentes autos, após esgotadas todas as diligências imprescindíveis à elucidação do feito, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Por conseguinte, urge a aplicação do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

[...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0000838, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no art. 18, §1º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>